



Ilmo. Sr. Pregoeiro e Membros da Comissão de Licitação  
Da Universidade Federal do Piauí

**Ref:** Pregão Eletrônico nº 34/2019

**TECNOLÍNEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.448.959/0001-75, com sede e foro jurídico na cidade de Caxias do Sul – RS, à Rua Angelina Michielon, nº 238, Sala C, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Valter Bassani vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico de nº 34/2019, nos termos que passa a expor para, ao final, requerer:

**1 – Da Possibilidade de Apresentação de Relatório de Ensaio e Certificado de Conformidade:**

Em análise ao edital da licitação em debate nota-se a exigência de comprovação do ensaio para as NBR 13962 e 15878. Entretanto, com a simples leitura do edital resta dúvidas se será aceita a apresentação do Certificado de Conformidade ou somente do Relatório de Ensaio.

Objetivando a economia processual, se requer a possibilidade de apresentação somente do Certificado de Conformidade, que comprova o atendimento com as normas técnicas, em substituição aos Relatórios de Ensaio.

O Certificado de Conformidade ABNT é emitido por Certificadora com total credibilidade, atendendo a todos os requisitos necessários e baseando-se justamente nos Relatórios de Ensaio, Memórias Descritivos e Desenhos técnicos devidamente aprovados pela empresa e ABNT. Portanto, ao se visualizar um produto com Certificado de Conformidade, automaticamente tem-se a certeza de que o mesmo encontra-se devidamente aprovado em todos os quesitos constantes na NBR.

Ademais, a empresa que possui o produto devidamente Certificado recebe acompanhamento periódico de sua produção, visando justamente a padronização. Desta forma, a aquisição

de produtos certificados garantem a segurança jurídica necessária para o bom andamento do processo licitatório.

Desta forma, requer a possibilidade de apresentação do Certificado de Conformidade, para total atendimento das NBR 13962 e 15878.

**2 - Da exigência de apresentação de Laudo/Certificado da NBR 14006 para cadeira universitária (Item 39):**

Analisando a especificação do presente edital, nota-se a exigência de apresentação da norma NBR 14006/2008 para a cadeira universitária descrita no item 39 desta licitação.

Cumpra esclarecer, que referido produto não está englobado na normatização NBR 14006:2008. Isso porque, a norma supracitada refere-se exclusivamente a móveis escolares, inclusive com a delimitação da extensão para “conjunto composto por mesa e cadeira”.

Abaixo, segue colacionado cópia do catálogo ABNT, confirmando que a **NBR 14006 foi criada única e exclusivamente para atender aos conjuntos escolares**, vejamos:

Norma Técnica	
<b>Código</b>	ABNT NBR 14006:2008
<b>Data de Publicação</b>	: 21/01/2008
<b>Válida a partir de</b>	: 21/02/2008
<b>Título</b>	: Móveis escolares - Cadeiras e mesas para conjunto aluno individual.
<b>Título Idioma Sec.</b>	: School furniture - Chairs and tables educational institutions.
<b>Nota de Título</b>	: Confirmada em 02.10.2014
<b>Comitê</b>	: ABNT/CB-015 Mobiliário
<b>Páginas</b>	: 30
<b>Status</b>	: Em Vigor
<b>Idioma</b>	: Português
<b>Organismo</b>	: ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
<b>Preço (R\$)</b>	: 128,00
<b>Objetivo</b>	: Esta Norma estabelece os requisitos mínimos, exclusivamente para conjunto aluno individual, composto de mesa e cadeira, para instituições de ensino em todos os níveis, nos aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade e resistência.



## TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.

Para que não restem dúvidas quanto a inaplicabilidade da ABNT 14006 para cadeira universitárias, foi feito um questionamento perante a ABNT no momento em que participou da licitação da Universidade Federal de Santa Maria.

Naquela oportunidade, a ABNT apresentou documento expresso, informando a inaplicabilidade da norma para cadeira universitária com prancheta, momento em que a exigência de apresentação da conformidade com a NBR 14006 foi retirada do edital da licitação.

Assim, no caso dos autos, a exigência de apresentação de comprovação de atendimento a NBR 14006 resta equivocada, devendo ser imediatamente afastada do edital.

Para que fique claro, nossa empresa não está lutando por um interesse próprio, mas sim, interesses gerais que abrangem todos os fabricantes de móveis interessados na participação do certame.

Até porque, ao se incluir exigências absurdas ou desnecessárias nos editais, restringe-se a competição do certame a poucos concorrentes, os quais apresentam preços muito superiores aos atualmente praticados no mercado, deixando o Estado a mercê do ente privado.

Por vez, merece salientar que manter o edital da forma em que está fere de forma cabal a Lei própria de licitações que doutrina à espécie, conforme texto do art. 3º, *in verbis*:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

Ademais, o mesmo dispositivo legal adentra a seara em combate, traçando que:

*§ 1º - É vedado aos agentes público:*



## TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

*II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvando o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei n/ 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Introduzida a objeção em pauta, e ciente de que o ente público não deve tolerar as cláusulas ou condições que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo da convocação, o edital em debate deve ser modificado, **notadamente para retirar a exigência da apresentação de ensaios que comprovem a conformidade com a norma NBR 14.006:2008 para a cadeira universitária, eis que inaplicável ao objeto da licitação.**

Para que fique claro, a Impugnante é uma empresa latente no mercado de licitações públicas, razão pelo qual não pretende de forma alguma prejudicar ou atrasar o certame, apenas alertando do equívoco realizado na confecção do edital.

Como se sabe, o objetivo do processo licitatório é o de obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, obedecidos os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo entre outros que lhe são correlatos.

Cabe trazer à colação, o ensinamento, acerca das cláusulas restritivas, do nobre jurista Marçal Justen Filho:

*“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, pág. 63. Editora Dialética).*

No mesmo sentido, o julgado do Tribunal de Contas da União, Acórdão 180/2001 – Plenário, em que foi Relator o Ministro Ubiratan Aguiar:

*“...ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em*



## TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.

*c) determinar à Companhia Energética do Piauí - CEPISA que:  
c.1) exclua dos editais de licitação quaisquer exigências que sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, por constituírem restrições ao seu caráter competitivo, nos termos do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; e..."*

Portanto, seguindo os ensinamentos doutrinários solidificados pelas tendências jurisprudenciais, o Edital deverá retirar a exigência de apresentação da NBR 14.006/2008 para as cadeiras universitárias.

Sendo assim e diante do quanto acima exposto REQUER o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, REQUER o provimento dos pedidos para aceitar o Certificado de Conformidade em atendimento aos quesitos da NBR 13962 e 15878, além de afastar a exigência de apresentação da NBR 14006, eis que inaplicável ao item 39 – Cadeiras universitárias.

Nestes termos, pede deferimento.

Caxias do Sul, 04 de novembro de 2019.

**Tecnolinea Injetados Plásticos Ltda.**

Valter Bassani